



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 16 DE 2024

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

Art. 2º Fica instituído o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública que tem por finalidade registrar os nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação, profissionalismo, comprometimento e cuidado tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública, conforme regulamento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XIX do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 3º Cabe ao Congresso Nacional, por meio das comissões de segurança pública de cada Casa, ou equivalente, decidir sobre a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.

§ 1º As indicações de nomes a serem inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública deverão ser encaminhadas pelos parlamentares em exercício para as respectivas secretarias das comissões competentes em cada Casa até o dia 10 de dezembro de cada ano – dia internacional dos direitos humanos.

§ 2º Na primeira reunião da respectiva comissão realizada após o prazo referido no parágrafo anterior será feita votação entre os nomes indicados, sendo aprovados para a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública o homem e a mulher mais votados na Câmara dos Deputados, assim como o homem e a mulher mais votados no Senado Federal, totalizando quatro inscrições por ano.

§ 3º Na hipótese de coincidência de algum nome de indicado por ambas as casas legislativas prevalecerá apenas uma das indicações, cabendo ao próximo candidato ou candidata mais votado da Câmara dos Deputados a preferência para a inscrição complementar, mantido o total de quatro inscrições por ano.

§ 4º É possível a inscrição *post mortem* dos nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que:

I – tenham falecido no exercício do cumprimento do dever; ou

II – tenham demonstrado dedicação e coragem exemplares ao longo de sua carreira.’(NR).

Art. 4º O Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública ficará exposto em local solene, a ser definido em regulamento, assim como estará disponível em meio digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 5º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**.....

§ 2º



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

.....
VIII – polícias penais;

.....
XVIII – Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen);

XIX – secretarias estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

..... ” (NR)

Art. 42-B.

.....
XVI – critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento em suas atuações, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.”
(NR)

Art. 6º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....
XIII – concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024

Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão de Segurança Pública